

LEI Nº 628, DE 27 DE MAIO DE 2021

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana na cidade de Chã Preta, revogando as demais legislações em sentido contrário.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA**, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e as demais leis vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana, que estabelece normas ordenadoras e disciplinadoras para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Chã Preta.

Art. 2º - As normas estatuídas neste Código serão aplicadas em harmonia com a legislação correlata federal, estadual e municipal, inclusive normas das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - resíduos sólidos de limpeza urbana, os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem.

III - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados preferencialmente às unidades de triagem a serem criadas futuramente pelo município;

IV - resíduos sólidos especiais àqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular:



- b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos rurais, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- c) resíduos gerados por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- d) resíduos gerados pelo comércio ambulante; e
- e) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V - geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nessas incluído o consumo.

Art. 4º - O órgão responsável pela limpeza urbana de Chã Preta é o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, executando-os diretamente ou indiretamente, de modo remunerado ou gratuitamente.

Parágrafo Único - Ao Prefeito, aos agentes públicos, ao órgão responsável pela limpeza urbana de Chã Preta e aos munícipes incumbe cumprir as Normas aqui estabelecidas.

Art. 5º - São considerados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Chã Preta:

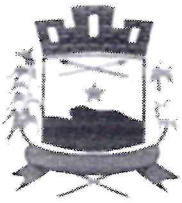
I - o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos e originários da varrição, capina, limpeza e poda de árvores em logradouros e vias públicas do município, incluindo a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

II - a conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do Município de Chã Preta.

Art. 6º - A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais licenciados por órgão ambiental.

Art. 7º - O gerador de resíduo sólido será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento.

Art. 8º - Os serviços públicos referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante



remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

CAPITULO II - DOS RESIDUOS SÓLIDOS

Art. 9º - O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos desses materiais.

Art. 10 - Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pelo órgão responsável pela limpeza urbana de Chã Preta.

Art. 11 - O resíduo sólido domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado em resíduo orgânico ou rejeito, destinado à coleta regular, e resíduo reciclável, destinado à coleta seletiva, sempre que implantada.

Parágrafo único - Caso o órgão responsável pela limpeza urbana de Chã Preta implante sistema de tratamento específico para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

Art. 12 - O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

I - deverá ser efetuado em sacos plásticos próprios para o recebimento deste material;

II - os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de 100 (cem) litros;

III - materiais perfurocortantes ou pontiagudos (não contaminados) deverão ser devidamente embalados e segregados dos demais tipos de resíduos;

IV - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§1º - Resíduos considerados perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reajam entre si.

§2º - Constitui obrigação do gerador dos resíduos sólidos:

I - manter limpo e desinfetado o local utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;



II - somente colocar o lixo no local de coleta, nos dias e horários fixados no art. 14, §1º desta lei.

SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 13 - A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Art. 14 - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta.

§1º - Fica estabelecido que a coleta de lixo no município de Chã Preta será realizada 03 (três) vezes por semana, podendo a Secretaria de Infraestrutura e Obras alterar a quantidade e os respectivos dias de coleta, sendo, ainda, responsável por comunicar a todos os munícipes das mudanças, por meio de carro de som, panfletagem, ou qualquer outro meio de comunicação.

§2º - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

Art. 15 - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme segue:

I - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada porta a porta no turno do dia, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 6h00 (seis horas), especificamente nos dias de coleta;

II - o gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 28, inc. III, desta Lei Ordinária.

Art. 16 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção.

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS



Art. 17 - No que for pertinente à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, as construções e as demolições reger-se-ão pelas seguintes obrigações, além das demais disposições desta Lei Ordinária:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra; e

II - evitar a queda de detritos nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária, sendo as sanções aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a quem tiver a posse desse.

Art. 18 - Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, deverão ser dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§1º - Os recipientes a que se refere o caput deste artigo conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito”.

§2º - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

Art. 19 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 20 - O comerciante - feirante, artesão, agricultor ou expositor - deverá manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos.

§1º - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

§2º - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.



Art. 21 - O comerciante deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Lei Ordinária.

§1º - Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 22 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

§1º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos, de 60 (sessenta) litros, em local visível e acessível ao público, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres “resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito”.

§2º - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

SEÇÃO III – DOS TERRENOS BALDIOS E DOS PASSEIOS.

Art. 23 - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I - fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; e

III - nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada.

§1º - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o previsto no art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

§2º - A não observância ao disposto nos incisos do caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

§3º - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no §1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.



§4º - Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento de taxa de limpeza, que será definida pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO III - DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 24 - São atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração leve, punível conforme o art. 28, inc. I, desta Lei Ordinária;

II - realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, constituindo infração leve, punível conforme o art. 28, inc. I, desta Lei Ordinária;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume:

a) de até 100 (cem) litros, constituindo infração grave, punível conforme o art. 28, inc. III, desta Lei Ordinária; ou

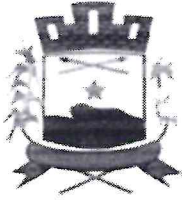
b) acima de 100 (cem) litros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 28, inc. IV, desta Lei Ordinária;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana, constituindo infração grave, punível conforme o art. 28, inc. III, desta Lei Ordinária;

V - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos, constituindo infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária;

VI - assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 28, inc. IV, desta Lei Ordinária;

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 28, inc. IV, desta Lei Ordinária;



VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento, constituindo infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária; e

IX - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média, punível conforme o art. 28, inc. II, desta Lei Ordinária.

§1º - No caso do disposto no inc. II do caput deste artigo, os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte do material e à remoção do resíduo.

§2º - Nos casos dos incisos I e III do caput deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Chã Preta pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§3º - Excetua-se ao disposto nos incisos I e VII do caput deste artigo a utilização de itens de oferta conhecidos como ebós, como pipocas, balas sem papel, flores, bandejas de papelão, papel-celofane, papel de seda e, somente o líquido, cachaça e espumante, em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Parágrafo Único - As penalidades cominadas no art. 25 desta lei, não prejudicam as possíveis sanções criminais.

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 25 - Para os fins desta Lei Ordinária, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 26 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 27 - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo Único - Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que:

I - na infração leve, 30 (trinta) dias;



II - na infração média, 15 (quinze) dias;

III - na infração grave, 10 (dez) dias; e

IV - na infração gravíssima, 5 (cinco) dias.

DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 28 - O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

V - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI - desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

§2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) da receita serão destinados às ações elencadas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, ressalvadas as matérias publicitárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Executivo Municipal poderá, atendendo ao interesse público e de acordo com a necessidade e a conveniência, mediante consulta popular, editar atos normativos que tratem dos serviços públicos de saneamento básico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA
Rua Dr. Chico Teixeira, 115 – Centro - Chã Preta/AL CEP 57760-000
CNPJ 12.334.629/0001-57 / Fone (82) 3204-1132



Art. 30 - Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da data de publicação de alteração desta Lei Ordinária, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação dessa alteração.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, o regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário e, caso seja necessário, deverá ser alterada a Lei Orgânica, por meio de Emenda.


Art. 32 - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Chã Preta/AL, 27 de maio de 2021.


MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA

Prefeito

Esta lei foi registrada e publicada na sala da Secretaria Municipal de Administração em 27 (vinte e sete) de maio de 2021, e fixada no mural desta Prefeitura e na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos, em função da inexistência de imprensa oficial no município.


Marcos Antônio Pimentel de Vasconcelos

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Recursos Humanos